



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

## **PARECER JURÍDICO Nº 304/ASSEJUR/2025**

## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 225/2025**

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI N.º 6.742, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de lei ordinária que pretende a alteração da lei 6742/2025, com o objetivo de ajustar a forma de pagamento do Auxílio Pecuniário de Responsabilidade concedido aos membros da Comissão de Inventário de Bens Patrimoniais do Município de Tangará da Serra, assim como, adicionar dois membros à comissão. Passemos à análise.

Com relação à competência, não há óbice para a sua propositura, eis que trata-se de matéria relacionada à criação de funções, cuja competência privativa é do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 195, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 53, §1º, II, “a” da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais:

### **CEM**

“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

**IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”**(grifo nosso)

### **LOM**

“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:**

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

**II - disponham sobre:**

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.” (grifo nosso)

A espécie normativa encontra-se correta, pois, pretende-se alteração de lei ordinária através de lei ordinária.

Quanto ao conteúdo normativo, considerando que o projeto cria despesas, deve ser observado o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual:



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

***"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

**II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** (grifo nosso)

Portanto, em projetos que resultem em aumento de despesa, como o presente, o texto deve vir acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesa, o que foi observado no caso em tela.

No mais, não vemos ilegalidades, podendo o projeto prosseguir para apreciação plenária, a quem compete a análise do mérito.

S.M.J., é o parecer.

Tangará da Serra - MT, 08 de julho de 2025.

**ANITA LOIOLA**  
**Procuradora Jurídica**